



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 02 DE JULHO DE 2014

Cópia extraída de fls. 01/02 do processo

(PROJETO DE LEI Nº 11/14)

(VEREADOR JOSÉ POLICE NETO – PSD, GOULART - PSD, NATALINI – PV E
RICARDO YOUNG - PPS)

Dispõe sobre a instituição de programa de incentivo à utilização de bicicletas através da compensação dos tributos pagos na aquisição do veículo em créditos utilizáveis no sistema de transporte coletivo público, incentivos fiscais para empresas relacionadas e garantia de gratuidade de serviços para usuários de bicicletas no sistema de transporte público.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 02 de julho de 2014, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei garante a compensação dos valores pagos em Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS) pela aquisição de bicicletas — categoria 8712.00.10 da TIPI (Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados), segundo Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001) — em créditos utilizáveis no bilhete único do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros na Cidade de São Paulo.

Art. 2º Os munícipes que adquirirem bicicletas em estabelecimento regularmente instalado no Município de São Paulo farão jus a compensação dos valores pagos a título de IPI, ICMS, Cofins e PIS/PASEP através da cessão pelo Poder Público Municipal de valor equivalente em créditos do bilhete único do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros na Cidade de São Paulo.

§ 1º O limite máximo para o crédito previsto no “caput” do artigo será de 1 (um) salário mínimo.

§ 2º O resgate dos créditos previstos no “caput” deverá ser feito em até 1 (um) ano a partir da emissão da nota fiscal.

§ 3º A comprovação dos valores pagos a serem compensados será feita pela apresentação da nota fiscal do produto e a apuração do valor dos tributos incidentes para cálculo do valor dos créditos tributários a serem



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

reembolsados será feita com base nos critérios definidos pela Lei Federal nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012.

Art. 3º Aos usuários do sistema do bilhete único fica assegurada a gratuidade dos serviços:

- I - sistema de empréstimo de bicicletas;
- II - sistema de estacionamento de bicicletas nas áreas internas às estações e terminais de transporte coletivo;
- III - seguro contra roubo ou furto de bicicleta dentro dos bicicletários nas estações e terminais de transporte coletivo.

Art. 4º Terão isenção integral do Imposto sobre os Serviços de Qualquer Natureza - ISS os estabelecimentos que participem do programa e atuem nas seguintes áreas:

- I - de prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de bicicletas, partes e peças;
- II - de comercialização de equipamento e acessórios de bicicletas;
- III - de comercialização, montagem e fabricação de bicicletas;
- IV - de operação de bicicletários.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias.

Câmara Municipal de São Paulo, 10 de julho de 2014.

JOSÉ AMÉRICO
Presidente

ARS/okm